## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005989-79.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Receptação Documento de Origem: IP - 154/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCO AURELIO MATEUS e outro

Vítima: CASAS BAHIA

Aos 25 de setembro de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente os réus MARCO AURELIO MATEUS e LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, acompanhados de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MARCO AURELIO MATEUS, qualificado a fls.99, e LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA, qualificada a fls.93, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre os dias 02 e 06 de maio de 2016, horário e locais incertos, em São Carlos, receberam e adquiriram, em proveito próprio, coisa alheia que sabia ser produto de crime, quais sejam, três aparelhos de celular, marca Motorola, modelo Moto G, com algumas capinhas, bens avaliados em R\$3.000,00 (três mil reais), de propriedade da empresa-vítima Casas Bahia. Recebida a denúncia (fls.186), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.210). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia, observando-se a reincidência de ambos os réus, com fixação do regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas do dolo. Subsidiariamente,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

reconhecimento do crime culposo, com regime mais brando e direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. O dolo deve ser extraído das circunstâncias do caso concreto, muitas vezes, no crime de receptação, o dolo se extrai unicamente das circunstâncias, posto não haver, de outra forma, como apura-lo. No caso dos autos, os réus efetivamente estavam com os aparelhos celulares, que haviam sido furtados em data anterior. Policiais receberam informações de que os réus estavam na posse desses celulares. Foram até o CDHU, onde moravam. Ali encontraram um celular na posse de Luciene e outros dois na posse de Marco Aurélio. Marco Aurélio, interrogado, disse que comprou os celulares de pessoa que não conhece, na via pública, pagando R\$650.00, por cada aparelho. Disse que deu um para a ré Luciene e outro para a filha dele. Luciene confirmou que estava na posse de um celular, que deixou carregando na casa de uma vizinha. Assim, os réus admitem que estavam com os seus celulares e, portanto, que os receberam. Marco Aurélio vai mais longe, dizendo que os adquiriu. O furto aconteceu nas Casas Bahia. Segundo folhas 4/5, no dia 02 de maio, tendo os objetos sido encontrados no dia 06 de maio imediatamente seguinte. Também o boletim de ocorrência de fls.06 menciona o furto acontecido no dia 02.5.16. Com isso, verifica-se que rapidamente os objetos chegaram à posse dos réus. Este fato é importante para a formação da convicção. Significa que os bens tiveram rápida circulação e, por isso, é possível crer que os réus efetivamente sabiam da origem ilícita, posto ser comum que, recebendo ou adquirindo bens logo depois do furto, os recebedores ou adquirentes saibam da ilicitude da origem. Mas não é só. Marco afirma ter comprado os bens na via pública, situação estranha, especialmente quando não sabe quem é o vendedor. Não é comum que qualquer pessoa compre aparelhos de celular de desconhecidos, na rua, especialmente quando são aparelhos novos. Mais estranho ainda é quando Marco tenha dado de presente para Luciene, sem aparente razão, o que indica benefício fácil, que pode ser compartilhado sem qualquer perda. Também isso indica a má-fé, própria do dolo. Também com relação a Luciene o dolo é presente. Não teria porque receber um celular novo, desvinculado de qualquer motivo, do corréu que lhe era conhecido até mesmo por conta dos antecedentes criminais que possui. Vale destacar ainda que o réu Marco Aurélio, hoje, disse ter passagem exatamente por furto de celular e a ré Luciene disse ter passagem por furto e por tráfico. No interrogatório dela, ainda consta que ela sabe que o corréu faz "muito rolo". Assim, ainda que os réus digam que não agiram com dolo, as circunstâncias não permitem crer nesta alegação. Observo ainda que Marco disse ter comprado três celulares de uma vez só. Não é comum isso. Mais ainda quando sai a distribuir os bens. Também essa distribuição indica que sabia da origem ilícita. Comprou de quem não sabe identificar, na rua, sem nota ou documento. Não há como desclassificar o crime para a forma culposa nessas circunstâncias. Também não faltam elementos suficientes para a condenação pelo crime doloso. Não há confissão a ser reconhecida, pois os réus negam o dolo. Os celulares encontrados fazem parte de um lote de cento e cinquenta e três subtraídos, segundo fls.105. Acrescenta-se que, segundo depoimento de fls.106, policiais receberam alerta de que tais aparelhos estariam sendo vendidos no CDHU, pelos réus. A condenação é de rigor, observando-se na dosagem da pena, que Luciene já foi condenada por tráfico (fls.182), sendo reincidente. Foi também condenada por roubo (fls.159, primeiro processo, que constitui mau antecedente) e também por furto (fls.159/160, que também gera Registra ainda condenação por furto fls.161 reincidência). (0003929-75.2012.8.26.0566), que configura também reincidência. Na mesma fls.161 possui mau antecedente no furto nº 0006977-08.2013.8.26.0566, além de outras condenações certificadas as fls.162/166. Marco Aurélio já foi condenado por furto (fls.155 - processo 0000163-72.2016.8.26.0566 - mau antecedente). Também já foi condenado por receptação (fls.156 - processo 0006187-53.2015.8.26.0566 pelo qual é reincidente). No 0010766-78.2014.8.26.0566, fls.157, foi condenado por receptação e o fato constitui mau antecedente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno MARCO AURELIO MATEUS e LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA como incursos no artigo 180, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar as penas. a) Para MARCO AURELIO MATEUS: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.155 e 157, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.156), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Também diante da reincidência e das várias condenações anteriores, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Não estão presentes os requisitos do artigo 77, I e II, nem os do artigo 44, II e III, e parágrafo 3º, do CP, para concessão de sursis ou pena restritiva de direitos. b) Para LUCIENE CRISTINA FERNANDES CORREA: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes de fls.161/166 (considerando apenas as condenações ali indicadas), com exceção do crime de tráfico, que motiva a reincidência (fls.182 e 162/163), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.182), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Também diante da reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e §§, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a pratica de novas infrações. Não estão presentes os requisitos do artigo 77, I e II, nem os do artigo 44, II e III, do CP, para concessão de sursis ou pena restritiva de direitos. Os réus não estão presos por este processo. Aqui poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado, expeçamse mandados de prisão. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justica gratuita e defendidos pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

IM. Juiz: Assinado Digitalmente	
romotora:	
efensor Público:	
due.	